

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

JULGAMENTO

Ref. Proc. Adm. Disciplinar nº SESAPI-036/2007-LT (volumes I e II).

Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, por através da Portaria SESAPI/GAB nº 0345, de 19/06/07, contra os membros da Comissão de Licitação do HEMOPI no ano 2002, **REGINA CÉLIA DA SILVA** (ocupante de cargo comissionado, matrícula anterior 089251-3, matrícula atual 182173-3), **JOSÉ NEWTON BEZERRA LAGES** (Auxiliar Administrativo, matrícula 036463-X), e **ANTÔNIO DE SOUSA MARTINS** (Datilógrafo, matrícula 024708-1), para apurar irregularidades relacionadas ao Convite nº 34/2002-HEMOPI, cujo objeto era a construção de abrigos para grupos gerador nos Hemonúcleos de Parnaíba e Floriano e para as Agências Transfusionais de São Raimundo Nonato, São Miguel do Tapuio, Campo Maior, Esperantina, Paulistana, Amarante e São Julião, orçada em R\$ 40.500,00.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado em sua apuração concluiu, em Relatório datado de 28/12/07, que efetivamente os servidores processados cometeram irregularidades. Quanto aos servidores Regina Célia da Silva e Antônio de Sousa Martins constatou-se a responsabilidade destes por conduta omissiva, por não se insurgirem contra situação irregular no procedimento de licitação. Quanto ao servidor José Newton Bezerra Lages a PGE constatou a responsabilidade efetiva por ter tentado obter vantagens em razão do cargo e da função de integrante de Comissão de Licitação, utilizando-se de simulação de ato jurídico, e, ainda, por ter, por vários anos, incidido na proibição de atuar como gerente de empresa privada.

DECIDO. Acolho as conclusões da sede da douda Procuradoria Geral do Estado. Houve ilicitude nas condutas funcionais apuradas junto à Comissão de Licitação do HEMOPI, ano 2002, tal a simulação de ato que conduziria a Construtora GEOCOM Construções e Sondagens Geológicas Ltda a contratar com o HEMOPI porquanto um dos membros da Comissão de Licitação, José Newton Bezerra Lages, era sócio da referida empresa tendo simulado sua saída às vésperas do procedimento licitatório. **Decido aplicar a Regina Célia da Silva a pena de advertência (arts 148, I, e 150, da LC 13/94) e a Antônio de Sousa Martins a pena de suspensão por 30 (trinta) dias (arts. 148, II, 150 parte final, e 151, caput, da LC 13/94), e decido aplicar a José Newton Bezerra Lages a pena de suspensão por 90 (noventa) dias (arts. 148, II, 149, III, e 151, caput, da LC 13/94). Entretanto, como todas as penas estão prescritas (art. 163, II e III, da LC 13/94), apenas registre-se o fato nos seus assentamentos funcionais (art. 190, § 3º, da LC 13/94).** Remetam-se cópias dos autos ao HEMOPI para as devidas providências. Remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual para apuração das responsabilidades criminais inclusive da Presidente da Comissão de Licitação Érika Pinheiro Carvalho – que não respondeu ao processo por não mais ser servidora. Em seguida devolvam-se os autos à PGE para apuração das responsabilidades quanto à prescrição da ação disciplinar posto que os autos lá se encontravam desde 22/10/03 (fls. 150).

Teresina, 30 de janeiro de 2008.

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

OF. 180

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.532/2007
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PORTARIA CCOM/GAB Nº 11/2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSADO: WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO
JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 11/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída ao servidor **WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO** – fls. 03 e 04 dos autos do Processo Administrativo nº 3.532/2007 –, que transportou membros de sua família na carroceria do veículo da CCOM, no horário de trabalho.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação do acusado para apresentar defesa prévia – fls. 08.
- 2) Apresentada a defesa prévia no prazo legal – fls. 10.
- 3) Oitiva das testemunhas Isabel Cardoso de Melo – fls. 16 e 17 –, Davi de Araújo Penha – fls. 18 e 19 –, Ari Alves Pereira – fls. 20 e 21 –, Davi de Araújo Penha – reinquirido às fls. 30 e 31 –, Robert Trindade Sousa – fls. 32 e 33 –, e Isabel Cardoso de Melo – reinquirida às fls. 34 e 35.
- 4) Interrogatório do acusado – fls. 39 e 40.
- 5) Despacho de encerramento da instrução e indicição do acusado, por violação ao dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Cíveis do Estado do Piauí – fls. 43 e 44.
- 6) Citação do sindicado para apresentar defesa final – fls. 45.
- 7) Defesa final – fls. 48 a 54.

A Comissão, em fundamentado relatório – fls. 60 a 66 –, após a análise das provas constantes dos autos, conclui, por unanimidade, que o indiciado violou o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Cíveis do Estado do Piauí, recomendando **“a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, mas com isenção da responsabilidade, em face das atenuantes e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade”**, sendo hipótese de arquivamento dos autos, nos exatos termos do art. 164, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Comissão Sindicante exerceu suas atividades com zelo, independência e imparcialidade, atuando de forma diligente na descoberta da verdade material.

Examinados os depoimentos e demais provas constantes dos autos, constata-se a comprovação da prática de infração disciplinar, nos termos do art. e 150, c/c art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos de Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante – fls. 51 a 58 –, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma – art. 189, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí –, em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c, art. 164, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, **DECIDO**, com suporte nos arts. 150 c/c 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da mesma Lei; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorreu do descumprimento de deveres funcionais mencionados no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94; considerando as circunstâncias em que a infração foi praticada, além do fato de não ter provocado danos ao patrimônio público; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional – fls. 42 –, nada que desabone sua conduta, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA, mas com isenção da responsabilidade, em face das atenuantes e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, com o conseqüente arquivamento dos autos**, nos termos do art. 164, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.